



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **ACÓRDÃO**

**Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento nº 2002409-67.2013.815.0000**

**Origem** : 3ª Vara da Comarca de Cabedelo

**Embargante** : Icatu Seguros S/A

**Advogada** : Manuela Motta Moura da Fonte

**Embargado** : Fernando Villas Boas

**Advogado** : Alex Antônio Mascaro

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO AOS ART. 766, DO CÓDIGO CIVIL, ART. 17 E ART. 273, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VINCULAÇÃO À INCIDÊNCIA DO ART. 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REJEIÇÃO. VEROSSIMILHANÇA E PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. COMPROVAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PROTEÇÃO INEQUÍVOCA. EXPECTATIVA. FRUSTRAÇÃO. PROIBIDADE E BOA-FÉ. OBSERVÂNCIA PELO RECORRENTE. MANUTENÇÃO DA DETERMINAÇÃO. EFEITO INTEGRATIVO. ANUÊNCIA PARCIAL. DESTINAÇÃO DA PENSÃO AO AGRAVADO. REALIZAÇÃO POR MEIO DE DEPÓSITO MENSAL EM CONTA JUDICIAL. ACOLHIMENTO PARCIAL.**

- Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só podem ser admitidos se detectados na decisão algum dos vícios enumerados no art. 535, do Código de Processo Civil.

- Apesar da existência, em tese, de prova inequívoca, capaz de convencer da verossimilhança da alegação, além do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o caso requer a aplicação de equilíbrio na relação contratual e razoabilidade na decisão imposta à seguradora.

- Havendo permissibilidade de integrar a decisão combatida, aliado a um prudente julgamento e à convincente fundamentação declinada na súplica da recorrente, mantém-se a obrigação de pagar a pensão mensal, direcionando-a, contudo, a realização de depósito judicial.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, fls. 169/181, opostos por **Icatu Seguros S/A** contra acórdão, fls. 159/165, que, por votação unânime, deu provimento ao **Agravo de Instrumento** forcejado por **Fernando Villas Boas**, na vertente **Ação de Cobrança de Seguro**.

Em suas razões, a recorrente rememorou os fatos

discorridos, argumentando que o embargado diz ter-lhe sido ofertada pelas funcionárias da UNICRED João Pessoa - agência localizada no MAG Shopping, nesta Capital, em 28 de janeiro de 2013, o contrato de adesão nº 003000297226, com duas propostas em branco, devendo ser preenchidas com dados verídicos e com a situação de saúde do contratante, para ulterior recebimento do seguro por invalidez, no valor de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), mas ao tentar receber o valor, mediante notificação extrajudicial à seguradora, recebeu resposta “afirmando que o contrato firmado teria sido cancelado, em virtude da divergência nos dados constantes na declaração de saúde do embargado, no dia 17/10/2013”, fl. 170, dando ensejo ao ajuizamento desta demanda. Ao assim proceder, entende a insurgente que o consumidor agiu com má-fé, quando omitiu, no ato de contratação, informações verídicas de seu estado de saúde, implicando na violação ao art. 766, do Código Civil, notadamente sobre o dever de declaração do risco e seu não atendimento, bem como a violação ao art. 17 e art. 273, do Código de Processo Civil, dada à ausência do preenchimento dos requisitos para concessão da tutela antecipada, concedida nesta instância recursal. Requer, portanto, o prequestionamento explícito desses dispositivos legais, nos moldes das Súmulas nº 356 e nº 282, do Supremo Tribunal Federal.

Contrarrazões, 187/192, rebatendo as sublevações da recorrente, pois não existe, no acórdão pelejado, omissão, obscuridade ou contradição, mas apenas distorção dos fatos, conquanto o embargado assumiu perante a seguradora, seu estado de saúde, não havendo aplicação, tampouco violação aos arts. 766, do Código Civil, 17 e 273, do Código de Processo Civil. Defende, de outra banda, a inexistência de omissão, ocorrendo o mero intuito de rediscutir a matéria, não tendo os aclaratórios tal função.

Em sequência, **Icatu Seguros S/A**, após a oposição destes aclaratórios, atravessou e pediu de **RECONSIDERAÇÃO**, fls. 194/196, sinalizando a inconformação com os termos decisórios proferidos por esta relatoria, fls. 159/165, nos quais deferiu a liminar perseguida pelo então insurgente, porquanto entendeu preenchidos os requisitos ensejadores da medida, seja a fumaça do bom direito, sedimentada pela sistemática protecionista que envolve lide pautada no

direito do consumidor, ou “por ser o recorrente portador de doença autoimune, com as restrições inerentes ao quadro relativo à mazela que o acometera, qual seja, SIDA - Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, resta inequívoco o preenchimento do requisito do *periculum in mora*”.

Repisa a súplica atinente à retratação do pronunciamento judicial, rebatido em sede, inclusive, de oposição de aclaratórios, com o prequestionamento da matéria, conquanto existe iminente perigo de irreversibilidade, máxime pela considerável quantia de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), a título de renda mensal.

Na ocasião, consignou, em via adversa, que caso não ocorra a reconsideração deste pedido, autorize-se o depósito judicial com valor correspondente, no intuito apenas de garantir o juízo.

**É o RELATÓRIO.**

## **VOTO**

Os embargos de declaração se prestam a viabilizar, dentro da mesma relação processual, a impugnação de qualquer decisão judicial eivada de obscuridade, contradição ou omissão, não se revestindo, portanto, de características de revisão total do julgado, como acontece com os apelos.

Dessa forma, ao requerer o prequestionamento acerca da violação ao art. 766, do Código Civil, notadamente sobre o dever de declaração do risco e seu não atendimento, bem como a violação ao art. 17, do Código de Processo Civil, revelando-se na confissão de ato ilícito, pela prática de má-fé, não cuidou a parte insurgente, de apontar os vícios declinados no art. 535, do Código de Processo Civil.

Com efeito, o deferimento do prequestionamento,

requisito indispensável para se recorrer às instâncias superiores, a teor das Súmulas nº 356 e nº 282, ambas do Supremo Tribunal Federal, fica condicionado ao reconhecimento das hipóteses dispostas no art. 535, do Código de Processo Civil.

Nesse diapasão:

Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa. (STJ, 1ª T. Resp. 11.465-0/SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 15.02.93, pág. 1665).

Raciocínio esse mantido nas Cortes de Justiça:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO. VIA INADEQUADA. OBJETO CENTRAL DO LITÍGIO TRATADO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INVIÁVEL A PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME. 1. A matéria já se encontra prequestionada implicitamente pelo enfrentamento das questões no acórdão, embora sem indicação expressa dos dispositivos de Lei que o fundamentaram. Precedentes do STJ. 2. A embargante tenta em sede de embargos de declaração revisar o julgado, objetivando sua reforma e desvirtuando assim a natureza do recurso do art. 535 do CPC. As questões relevantes do litígio**

restaram abordadas na decisão não havendo omissão no julgado. Inconformada com o julgado deve a embargante manejar o recurso de reforma cabível. 3. Embargos de declaração a que se nega provimento. (TJPE; Rec. 0000976-08.2013.8.17.0000; Terceira Câmara) - negritei.

Ainda,

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. REQUISITOS DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA. REEXAME DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. O pressuposto de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou, ainda, a omissão de algum ponto sobre o qual o juiz ou o tribunal deveria se pronunciar. Os Embargos de Declaração não configuram via idônea para a obtenção do reexame das questões já analisadas nos autos, ainda com o fim de prequestionamento como pressuposto para interpor Recurso Especial ou extraordinário. (TJMG; EDcl 1.0702.12.059442-0/002; Rel. Des. Darcio Lopardi Mendes; Julg. 23/01/2014; DJEMG 27/01/2014) - destaquei.**

No tocante ao preenchimento dos requisitos da tutela antecipada, em raciocínio contrário ao sustentado pela embargante, a decisão combatida, assim pronunciou, fls. 162/165:

Desta forma, tendo em vista a negativa da empresa em cumprir o contrato de adesão antes firmado,

ingressou com a ação em foco, requerendo, em tutela antecipada “o imediato pagamento da renda mensal”, tendo este pleito sido indeferido às fls. 105/106, ensejando a interposição deste expediente.

Por ocasião da medida emergencial, esta relatoria não concedeu a antecipação de tutela, fundamentado nestes moldes, fls. 123/124:

(...) Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, o deferimento da tutela de emergência está vinculado à demonstração dos pressupostos próprios a este tipo de provimento, quais sejam: *verossimilhança de suas alegações, fundado receio de dano irreparável e caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.*

Compulsando os autos, em análise própria ao agravo de instrumento, vê-se que o contrato foi assinado pelo recorrente em **28 de janeiro de 2013**, fls. 61/65, com o valor total da contribuição alçado em R\$ 538,93 (quinhentos e trinta e oito reais e noventa e três centavos), além da autorização para débito no boleto bancário em quantia inicial de R\$ 500,00 (quinhentos reais). No documento de fls. 54/56, datado de **17 de julho de 2013**, o agravante requereu o pagamento do benefício por invalidez, obtendo a informação de que o contrato foi cancelado, fl. 57, em **11 de setembro de 2013**.

Entretanto, melhor analisando o caso dos autos, tenho assistir razão ao agravante.

Explico.

A relação jurídica que norteia o contrato a ser cumprido tem índole consumerista, conquanto, à luz do art. 3º, do Código de Defesa do Consumidor, as empresas seguradoras se enquadram na condição de

fornecedora.

Exatamente nessa situação é que deve a agravada respeitar os direitos inerentes à codificação, mormente quando vislumbrado a hipossuficiência e vulnerabilidade do consumidor, ora agravante.

Consoante já narrado, o recorrente firmou o contrato, de fls. 58/64, para recebimento de pensão vitalícia, tendo honrado as parcelas que lhe eram cabíveis, e, no ato de responder aos questionamentos próprios da avença, preencheu-os fidedignamente, tanto que mencionou todas os problemas de saúde pelos quais passara, inclusive confessando ser infectado pelo vírus HIV.

Ao assim proceder, pautou-se na mais estrita boa-fé, atentando para o regramento de que os subscritores são obrigados a guardar, na conclusão ou execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, à luz do art. 765, do Código Civil, acrescido do princípio geral sedimentado no art. 422, no qual estabelece a observância a “os princípios de probidade e boa-fé”.

Em reforço a esse posicionamento, o art. 47, do Código de Defesa do Consumidor, impõe-se inequivocamente à espécie, porquanto “as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor”, não se podendo frustrar a expectativa de quem, no momento, teve seu o contrato de seguro aceito, para depois, sem as devidas explicações, ser desconstituído.

Então, a considerar que o juízo de verossimilhança versa sobre a existência do direito do autor e tem como parâmetro legal a prova inequívoca dos fatos que o fundamentam, a prova carreada está apta a revelar o elevado grau de probabilidade da versão



apresentada pelo suplicante.

Nessa ordem, constatada a validade da convenção, e sendo o pagamento da renda mensal vitalícia uma prévia execução do contrato, a concessão da tutela antecipada é cogente.

(...)

Neste tema, por ser o recorrente portador de doença autoimune, com as restrições inerentes ao quadro relativo à mazela que o acometera, qual seja, SIDA - Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, resta inequívoco o preenchimento do requisito do *periculum in mora*.

Naquela oportunidade, a verossimilhança da argumentação levantada pelo recorrido mostrou-se assaz satisfatória, pois, em exame próprio do agravo de instrumento, que não exige uma cognição exauriente da temática, e, se houver interpretação à cláusula contratual e/ou dúvida a respeito do preenchimento das informações contidas no contrato, devem ser favoráveis, em tese, ao consumidor, portador de doença grave, a relatoria entendeu pelo deferimento da liminar perseguida nesta instância.

No entanto, apesar de mantida a tutela de emergência, no sentido de se pagar a pensão firmada no contrato alvo de litígio, a determinação passa a ser integrada pelo pedido de reconsideração de depósito para conta específica, por ser a solução mais apropriada no momento.

Dito de outra forma, apesar de manter, mediante concessão da tutela antecipada perseguida pelo embargado, imputando o pagamento da pensão pela seguradora, no importe de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), tenho que, adotando a prudência exigida aos julgadores no art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil, ao preconizar que “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”, o destino da verba será endereçada a uma conta própria, com realização de depósito judicial mensal,

com o respectivo valor.

Desse modo, acolho o pedido da seguradora tão-somente no que tange ao depósito dos valores postulados a título de pensão, retroagindo desde a data da publicação da concessão neste grau revisor, isto é, 10 de junho de 2014, com a devida comprovação, mediante extratos pela recorrente, sob pena de ulterior revogação desta medida.

Ante o exposto, **ACOLHO, EM PARTE, OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

É como **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Desembargador João Alves da Silva) e Alexandre Targino Gomes Falcão (Juiz convocado para substituir o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira).

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 07 de outubro de 2014 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**